



## ESPORTES



Fernando Azeiteiro | SECOM

### Estado entrega medalhas aos participantes dos Jogos Regionais

A Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo (SELJ), fez nesta sexta-feira (29), no salão de vidro da Prefeitura de Sorocaba, a entrega das medalhas relativas aos Jogos Regionais 2017, realizados em Sorocaba no mês de julho, com a participação de 7 mil atletas de 50 cidades da região. As medalhas foram entregues aos representantes de cada cidade participante dos jogos. Eles também receberam um troféu pela participação da 61ª edição dos Jogos Regionais, um dos maiores eventos esportivos do Estado de São Paulo.

## CIDADANIA



Arquivaldo | SECOM

### Drogas e prostituição serão temas de palestras nas Casas do Cidadão

Durante os meses de outubro e novembro, a secretaria de Cidadania e Participação Popular promoverá palestras em três casas do cidadão espalhadas por Sorocaba.

As palestras serão ministradas por Alfredo Menin, que a partir do programa Sorocaba Voluntário, se inscreveu para participar de forma solidária nessas ações. Os assuntos permearão o uso de drogas e a prostituição, a fim de evitar novos casos e diminuir esses acontecimentos na cidade.

Para participar da palestra, basta estar presente em um dos locais do evento na hora marcada; para se inscrever no programa Sorocaba voluntário, que visa encontrar pessoas que queiram dedicar seu tempo livre a ações para o bem do próximo, basta acessar o site [www.sorocaba.sp.gov.br/voluntarios/](http://www.sorocaba.sp.gov.br/voluntarios/) e preencher os dados da inscrição.

# Evento sobre Empregabilidade de Pessoas com Deficiência e realizado pela UNITEN

Divulgação | SECOM



Organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (Sedeter), em parceria com a Secretaria de Inclusão Social e Assistência Social, a Universidade do Trabalhador (Uniten) realizou nesta sexta-feira (29), um encontro para debater e esclarecer dúvidas em relação aos direitos dos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

O evento que recebeu dezenas de pessoas, contou com uma programa-

ção de 8 horas de duração. Durante a manhã, foram promovidas palestras com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tirando dúvidas sobre os Benefícios da Prestação Continuada (BPC). Logo em seguida, o médico Nelson Nolé, falou sobre a reabilitação a partir próteses, terminando com a palestra sobre elaboração de currículo e comportamento no mercado de trabalho.

No período da tarde, foi feita uma

roda, para que os participantes pudessem discutir sobre o posicionamento dos deficientes no mercado de trabalho, suas dificuldades e direitos. Jorge Afeich, servidor da Uniten e funcionário da Sedeter, que mediou a roda, destacou sua importância. “O preconceito que as pessoas com deficiência sofrem acaba dificultando a conseguirem um emprego, estudar e até se locomover. É para essa luta que estamos trabalhando”.

## SECID oferece apoio às Associações de Moradores de Bairro

Apoiar e ajudar as Associações de Moradores de Bairro é o objetivo da Secretaria de Cidadania e Participação Popular (SECID), que está a disposição para receber os munícipes na Prefeitura de Sorocaba para orientá-los sobre as formações de grupos e informá-los sobre a legalização das sociedades de bairro.

Na cidade de Sorocaba, existem aproximadamente 50 associações de moradores legalizadas com registro no cartório. Entre elas, contudo, algumas encontram-se desativadas. Diante

dessa situação, a SECID desempenha o papel de apoiar aqueles que desejam formar uma associação dentro do seu bairro e tentar ativar aquelas que têm vontade de retornar ativamente dentro da comunidade. Além disso, as pessoas que já são líderes comunitários e querem se tornar reconhecidos, também podem procurar a secretaria para receber informações.

Em parceria com a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), o presidente Manoel Borges da Associação dos Moradores Piazza di Roma,

está realizando um curso aos sábados das 8h às 12h, com membros das sociedades para discutir as demandas dos bairros, auxiliar na formação de grupos e conversar sobre a capacitação neste projeto. O curso acontece na Rua Maria Cinto de Biagi, 130, no bairro Jardim Santa Rosália.

Para entrar em contato com a SECID é só comparecer no endereço: Avenida Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041, no Alto da Boa Vista, ou ligar para 3238-2236. A secretaria está localizada no térreo.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

(Processo nº 6.471/2017)

**LEI Nº 11.586, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 87/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;

III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.

Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irredutível, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de

débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 015/2017

Processo nº 6.471/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providências.

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa.

A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao município, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o município, lembrando ainda que parcelas subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do benefício em momento oportuno.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

(Processo nº 7.211/2017)

**LEI Nº 11.587, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-E – inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 192/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, mediante sorteios de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, visando incentivar a arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único. O Município poderá ainda celebrar convênio com o Governo do Estado de

### EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS  
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 - 29/10/1979

#### ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041  
4º andar - Sorocaba-SP  
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Editora responsável  
Sandra Navarro - Mtb 31.478



**GOVERNO MUNICIPAL**  
Município de Sorocaba  
**Prefeita**

Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

**Secretaria da Fazenda** - Fábio de Castro Martins

**Secretaria da Saúde** - Ademir Watanabe

**Secretaria de Abastecimento e Nutrição**  
Daniel Raphanelli Pólice

**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais**  
Dra. Roberta Glislaine Ap. da P. S. G. Pereira

**Secretaria de Cidadania e Participação Popular**  
Juliana Roberta Ribeiro Pereira

**Secretaria de Comunicação e Eventos**  
Sandra Navarro

**Secretaria de Conservação, Serviços e Obras**  
Wilson Unterkircher Filho (Kuka)

**Secretaria de Cultura e Turismo** - Glauber Piva

**Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda** - Robson Coivo

**Secretaria de Educação** - Wanderlei Acca

**Secretaria de Esportes e Lazer** - Flavio Leandro Alves

**Secretaria de Gabinete Central** - João Leandro da Costa Filho

**Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária**  
Jessé Loures de Moraes

**Secretaria de Igualdade e Assistência Social**  
Paulo Henrique Soranz

**Secretaria de Licitações e Contratos**  
Marlene Manoel da Silva Leite

**Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins**  
Karen Regina Castelli

**Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES**  
Luiz Carlos Siqueira Franchim

**Secretaria de Planejamento e Projetos**  
João Donizeti Silvestre

**Secretaria de Recursos Hídricos**  
Ronald Pereira da Silva

**Secretaria de Recursos Humanos**  
Mario Marte Marinho Junior

**Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas** - Francisco Pagliato Neto (Kiko)

**Secretaria de Segurança e Defesa Civil**  
José Augusto de Barros Pupin

# LEIS

São Paulo como forma de viabilizar a compensação dos débitos de IPTU e ISSQN dos créditos oriundos da “Nota Fiscal Paulista” nos seguintes termos:

I – os créditos a serem utilizados obedecerão as regras de transição da Secretaria Paulista de Fazenda, podendo ser utilizados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – para os casos de débitos já ajuizados, o devedor deverá primeiramente quitar as custas e honorários decorrentes dos processos para depois oportunizar a compensação junto a Secretaria Municipal.

Art. 2º A forma e os prazos das referidas campanhas serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A Secretaria da Fazenda fica autorizada a utilizar até 20.000 (vinte mil) UFESPs por ano, para a premiação referida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A realização dos sorteios poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Art. 5º Ficam expressamente revogados os artigos 15 a 23 da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 061/2017

Processo nº 7.211/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-E, inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

O Imposto Sobre Serviços - ISS é um tributo de competência dos Municípios e Distrito Federal com base no inciso III do artigo 156, da Constituição Federal e tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003. Trata-se de um imposto muito importante para as cidades grandes e médias, que se configuram como polos de prestação de serviços. As pessoas que residem em cidades menores procuram pelos serviços nas maiores, sobretudo no que diz respeito aos atendimentos disponibilizados por profissionais liberais ou empresas que prestam serviços especializados.

Considerado um imposto indireto, o ISSQN está agregado ao preço do serviço e, na maioria das vezes, é sonogado, pela falta de emissão da nota fiscal e, nesse sentido, cabe à Administração Municipal criar medidas e mecanismos para que o mesmo seja arrecadado adequadamente. Por ser um tributo extremamente representativo na composição do orçamento do Município, muito se tem trabalhado no sentido de melhorar a eficiência de sua fiscalização. A Secretaria Municipal da Fazenda, através do seus funcionários, tem desenvolvido técnicas, métodos e adquirido soluções no intuito de facilitar a empreitada de aumentar sua arrecadação. Porém, apesar disso e do empenho da equipe, o objetivo almejado por aquela Secretaria é mais amplo e vai além da eficiência arrecadatória. A meta é envolver os munícipes fazendo com que reconheçam que a sua colaboração fortalece a justiça fiscal. Porém, para que isso aconteça, é muito importante instituir no Município o programa de estímulo à uma cidadania mais participativa, não só no pagamento dos tributos, mas também na sua fiscalização.

Visando estimular e conscientizar os cidadãos sobre o seu importante papel no desenvolvimento socioeconômico de nossa cidade, a SEFAZ adquiriu um Sistema para implantar seu programa de premiação de tomadores de serviços que cadastrarem seu CPF/MF no sistema. Essa solução tecnológica permitirá aos munícipes, quando tomarem serviços, participar dos sorteios que serão realizados mensalmente. O objetivo do programa é combater a sonegação fiscal aumentando o número de notas fiscais emitidas e via de consequência, a arrecadação, premiando essa participação através da devolução de parte da arrecadação através de bens ou valores em espécie. É intenção também de, através do presente Projeto de Lei, revogar-se os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais. Isto porque, tais artigos têm especificidades conflitantes, o que acaba por gerar dúvidas ao contribuinte.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, aguardando sua transformação em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 9.383/2017)

**LEI Nº 11.588, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Institui o concurso de incentivo para o pagamento em dia do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, denominado Programa “EM DIA COM O IPTU”, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 191/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o concurso de incentivo para o pagamento em dia do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, denominado de Programa “EM DIA COM O IPTU”.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, através da Secretaria da Fazenda, fica autorizado a destinar valores ou adquirir os bens necessários à realização dos sorteios dos prêmios, na forma desta Lei.

Art. 2º Os prêmios disponibilizados pelo Município para serem sorteados e as datas da realização dos concursos referentes ao Programa “EM DIA COM O IPTU”, serão definidos por Decreto do Executivo Municipal, com ampla divulgação na imprensa local e no site da Prefeitura de Sorocaba através do endereço <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/>.

§ 1º Os prêmios objeto dos sorteios do Programa “EM DIA COM O IPTU”, poderão ser em dinheiro, imóveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, veículos automotores, vales compras, brinquedos e afins, que poderão ser previamente fixados para todo o ano ou serem escolhidos para cada sorteio, observado o limite legal dos gastos previstos para o evento anual.

§ 2º No caso do sorteio de prêmios nas espécies de Vale-Compras, os prêmios serão pagos em cartões de compras, abastecidos com créditos no valor do montante do prêmio, que deverão ser utilizados, no comércio local, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da retirada do Vale para compras, findo o qual o cartão será cancelado, não podendo o contribuinte reclamar qualquer ressarcimento pelo não uso do cartão no período.

§ 3º Os prêmios correspondentes aos cartões cancelados nos moldes do § 2º deste artigo, serão destinados ao FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, deste Município, conforme art. 13 desta Lei.

§ 4º No caso de pagamento de prêmios em vale-compras, o contribuinte receberá junto com o cartão, uma senha com as instruções para o desbloqueio do cartão, que uma vez entregue ao contribuinte, aquele se responsabilizará integralmente pelo seu uso, não cabendo ao Município qualquer indenização por perda, fraude, furto e uso inadequado do cartão.

§ 5º Para a ativação do cartão de compras premiado, o contribuinte contemplado não poderá estar com seu CPF ou CNPJ inapto ou cancelado junto a Receita Federal, sendo que o cartão de vale-compras somente poderá ser utilizado após 72 horas de sua entrega ao contribuinte.

Art. 3º Para a organização do concurso Programa “EM DIA COM O IPTU” será nomeada, através de Portaria da Secretaria da Fazenda, uma Comissão de Administração, que deverá contar com no máximo 5 (cinco) membros, e que terão as seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;

II - orientar e dirimir as dúvidas dos participantes do Programa “EM DIA COM O IPTU”;

III - organizar os eventos de premiação;

IV - proceder à notificação do contribuinte para a comprovação de sua regularidade perante o fisco e retirada do prêmio;

V - verificar a documentação apresentada pelo contribuinte, informando ao Secretário da Fazenda, quanto a sua regularidade ou não;

VI - homologar os sorteios e divulgar o nome dos premiados, no momento da apuração, bem como, proceder a publicação na imprensa local;

VII - solicitar ao Secretário da Fazenda o encaminhamento do prêmio não reclamado no prazo legal, ao Fundo Social de Solidariedade, pelo não atendimento ao previsto no inciso IV deste artigo;

VIII - apreciar preliminarmente os recursos apresentados, com parecer ao Secretário da Fazenda, que decidirá sobre o feito, em grau superior; e

IX - elaborar relatório geral mensal do concurso Programa “EM DIA COM O IPTU”, que deverá ser entregue ao Secretário da Fazenda, 5 (cinco) dias após cada sorteio.

Art. 4º Poderão participar do sorteio dos prêmios, a que se refere esta Lei, todos os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o locatário do imóvel, desde que compromissado ao pagamento do IPTU através de cláusula contratual, e que estiverem rigorosamente em dia com o pagamento do IPTU do imóvel sorteado, possuindo mais de um imóvel, deverão estar igualmente em dia, sendo que, no caso de proprietários e possuidores a qualquer título, esses deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º Tratando-se de locatário, este somente poderá receber o prêmio, se provar estar compromissado ao pagamento do IPTU do imóvel locado, através de contrato devidamente assinado com o locador, devendo ainda exibir o carnê do IPTU do exercício, com as parcelas pagas, a se verificar estar aquele em dia com os pagamentos e não existirem débitos de anos anteriores.

§ 2º Em não havendo disposição contratual ao pagamento do IPTU pelo locatário, mesmo que esse o faça, o prêmio deverá ser pago ao proprietário do imóvel, cujas obrigações deverão ser resolvidas pelas partes, sem qualquer responsabilização do Município por dano a quaisquer das partes e a terceiros.

§ 3º Tratando-se de possuidores a qualquer título, aqueles deverão comprovar sua posse, através de instrumento legal ou título hábil.

§ 4º O contribuinte com débito tributário parcelado poderá participar do sorteio e receber o prêmio respectivo, desde que comprove estar rigorosamente em dia com o pagamento das parcelas vencidas e, neste caso, também deverá comprovar estar em dia com o imposto do ano em curso.

§ 5º No caso do contribuinte do IPTU e locatário, compromissado contratualmente ao pagamento do IPTU, ser pessoa jurídica, o prêmio será pago ao representante legal da empresa, mediante a exibição do contrato social e suas alterações, com os xerox dos documentos do representante, que assumirá toda e qualquer responsabilidade, civil e criminal, pelos seus atos, com relação a empresa e terceiros.

Art. 5º Estarão impedidos de participar dos sorteios e ao recebimento de qualquer prêmio do Programa “EM DIA COM O IPTU”, os proprietários ou possuidores a qualquer título e os locatários devidamente compromissados ao pagamento do IPTU, que tiverem débitos de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, ou pendências judiciais relativas a exercícios anteriores.

§ 1º Também não fará jus ao recebimento do prêmio o contribuinte que não estiver rigorosamente em dia com os pagamentos dos débitos tributários objeto de parcelamentos autorizados pelo fisco, inclusive, com a parcela vencida até o último dia útil do mês anterior à data da realização do sorteio.

# LEIS

§ 2º Não poderão participar dos sorteios do Programa “EM DIA COM O IPTU”:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

II - os Vereadores;

III - Secretários Municipais e ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura e da Câmara Municipal;

IV - os membros da Comissão Organizadora do Programa “EM DIA COM O IPTU”, nomeados em Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda;

V - os proprietários e/ou compromissários de imóveis com as seguintes especificações:

a) que possuam isenção do IPTU estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 3.436 de 30 de novembro de 1990;

b) que estejam com a exigibilidade de IPTU suspensa por recurso Administrativo, judicial ou a pedido apresentado por contribuinte;

c) que possuam benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, contemplados com a imunidade tributária, prevista na Constituição Federal, incluindo-se as áreas urbanas sem melhoramentos e áreas em comodato e outros a ser definido através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

d) Imóveis pertencentes a órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e empresas públicas.

Art. 6º O contribuinte cujo imóvel não esteja devidamente inscrito em seu nome no cadastro imobiliário, somente fará jus ao recebimento do prêmio, se comprovar a titularidade sobre o imóvel, através de documento formal escrito, hábil a transferência do bem para seu nome.

Art. 7º Os valores a serem sorteados durante o ano, não poderão ultrapassar até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º O valor, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser atualizado, monetariamente, por Decreto, pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º Os prêmios poderão ser pagos em pecúnia, em bens ou direito a créditos na forma de cartões de compra, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Poderão também, a critério do Secretário da Fazenda e a título de ilustração, ser feitas citações e divulgações de bens cujos valores sejam equivalentes aos dos prêmios a serem sorteados.

§ 4º Os valores dos prêmios distribuídos pelo Programa “EM DIA COM O IPTU”, serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e seu recolhimento deverá ser feito pela Comissão de Administração do Programa “EM DIA COM O IPTU”.

§ 5º No caso do sorteio de veículos automotores, as obrigações acessórias, como licenciamento, IPVA dentre outras, ficarão a cargo do contribuinte premiado.

Art. 8º Os sorteios para a premiação do Programa “EM DIA COM O IPTU”, acontecerão da seguinte forma:

I - para os prêmios de cartões de compra com crédito preestabelecido, os sorteios serão efetuados mensalmente, durante os 12 (doze) meses de cada exercício fiscal, aos sábados, através do resultado da loteria federal;

II - para os prêmios em espécie, como imóveis, veículos automotores, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, brinquedos e outros afins, os sorteios serão realizados nos meses de maio, agosto e dezembro;

III - no mês de dezembro poderá haver número maior de contemplados, e os sorteios se iniciarão pelo prêmio de menor valor até o de maior valor, mediante o sistema adotado pela Caixa Econômica Federal, que é da expedição de bolas numeradas e sequenciais, arremetidas do Globo respectivo um número, de forma sequencial, totalizando aquele que equivale ao número sorteado para o prêmio respectivo, expressado na capa do carnê do IPTU de cada imóvel, podendo ser nomeada outra data, através de Decreto.

Art. 9º Para o sorteio de Natal, no mês de dezembro de cada ano, o número de prêmios e de sorteios poderá ser ampliado, observado o limite dos gastos para o ano com o Programa “EM DIA COM O IPTU”, a critério do Executivo Municipal, que indicará a data dos sorteios e os prêmios, em Decreto específico.

Art. 10. Para efeito do sorteio dos prêmios do Programa “EM DIA COM O IPTU” será atribuído, pela Municipalidade um número para sorteio para cada imóvel, o qual estará impresso na capa do carnê de IPTU, do exercício, perfeitamente identificável para os fins desta Lei.

Art. 11. Para a apuração dos números sorteados no Programa “EM DIA COM O IPTU”, serão observados os números dos sorteios da Loteria Federal, em sua mesma ordem de classificação do 1º ao último premiado, para os sorteios mensais aos sábados.

§ 1º Extraídos os números sorteados pela Loteria Federal, em sua classificação, e sendo o número inválido para o concurso Programa “EM DIA COM O IPTU”, será então desprezado sempre um número de cada vez, sempre no sentido do valor correspondente a milhar para a dezena, até que se contemple um ganhador no Programa “EM DIA COM O IPTU”, para o sorteio em espécie.

§ 2º Caso não ocorra o sorteio da Loteria Federal, na data do sorteio do Programa “EM DIA COM O IPTU”, seja qual for o motivo, serão considerados para aquele sorteio os números extraídos do próximo sorteio da Loteria Federal.

Art. 12. No caso de se constatar qualquer impedimento ao recebimento do prêmio, pelo contribuinte do número sorteado, será consignado o prêmio ao número subsequente ao premiado.

Art. 13. O direito aos prêmios não reclamados prescreve em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação da Comissão. Após esse prazo, os prêmios cujo direito está prescrito, serão destinados ao FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, deste Município.

Art. 14. Será admitida a interposição de recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte àquele em que se realizou o sorteio dos prêmios.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser apreciados pela Comissão de Administração do Pro-

grama “EM DIA COM O IPTU”, com parecer do Secretário da Fazenda que deverá decidir a questão em grau superior, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os contribuintes contemplados em quaisquer das modalidades de premiação, poderão ceder seus nomes, direito de imagem e voz, de forma gratuita, a divulgação publicitária do evento, devendo a Comissão de Administração do Programa “EM DIA COM O IPTU”, providenciar os documentos necessários e autorizadores a sua divulgação.

Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 060/2017

Processo nº 9.383/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que institui o concurso de incentivo para o pagamento em dia do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU – denominado Programa “EM DIA COM O IPTU” e dá outras providências.

Como é sabido a crise afeta todos os seores do País. E em Sorocaba não poderia ser diferente. Embora esta Administração tenha se empenhado grandemente, envidando esforços para que a cidade se engrandeça, um dos problemas enfrentados é em relação ao pagamento (ou não pagamento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Esse Imposto é o primeiro colocado em abrangência, posto que todos nós residimos ou trabalhamos em imóveis sob sua incidência e o segundo colocado em rendas próprias do Município, ficando abaixo apenas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e qualquer alteração em seu valor influencia direta ou indiretamente os municípios, sejam estes proprietários ou locatários.

Visando estimular o abastecimento dos cofres públicos no período do ano em que os gastos são altos (no início do ano) e também reduzir a inadimplência, o Município incentiva o pagamento do IPTU à vista ou parceladamente, em 03 (três) vezes, concedendo-se desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total. Para se ter uma ideia, em 2016 foram concedidos R\$ 2.609.716,98 em descontos para contribuintes que efetuaram pagamento à vista ou em 03 (três) parcelas. Apesar disso, a inadimplência é consideravelmente alta, girando em torno de 30% (trinta por cento). Nesse mesmo ano foram lançados R\$ 199.575.810,00 em IPTU e arrecadados R\$ 127.302.289,87. A diferença entre lançamento e arrecadação acaba por aumentar a Dívida Ativa do Município, a qual, por sua vez, encontra dificuldades para efetuar uma cobrança mais eficiente. O dinamismo do mercado imobiliário, associado à falta de informação de troca de titularidade por parte dos contribuintes resulta em um cadastro bastante desatualizado.

Por isso, o estímulo à adimplência ao pagamento do IPTU através de sorteio de prêmios pretende ser uma ferramenta valiosíssima para a Municipalidade, pois, além de conscientizar a população da importância de sua participação no desenvolvimento do Município, ainda resgata no cidadão a cultura de ser reconhecido por ser bom pagador e que honra em dia seus compromissos, valores esses tão invertidos nos dias atuais.

Para a participação nos sorteios, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento do imposto e com isso, a Municipalidade reduziria a inadimplência e proporcionaria mais saúde financeira aos cofres públicos,

Além disso, o que se pode aguardar é que o maior ganho com a implantação do programa resulte de forma indireta, pois com a inscrição no programa o contribuinte colaboraria para a atualização do cadastro imobiliário, proporcionando à Administração a possibilidade de conhecer o perfil dos municípios. Com o cadastro atualizado, a Administração teria acesso ao padrão de cada bairro ou região, o que lhe possibilita influenciar em seu desenvolvimento na forma de: obras públicas (planejamento), função social do imóvel (compulsório), incentivos fiscais (facultativo) e isenções (amenizar carências).

Aliado à quantidade, poder-se-á ter qualidade nas informações que o contribuinte fornecerá com sua inscrição, facilitando ao Poder Público conhecer o perfil das famílias sorocabanas, o qual poderá implantar políticas públicas de acordo com as necessidades.

Diante de todo o exposto, encontra-se devidamente justificada a presente proposição, razão pela qual conto com o beneplácito dessa D. Casa de Leis, no sentido de transformá-la em Lei, requerendo que a mesma tramite em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos determinados no § 1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 18.911/2017)

**LEI Nº 11.589, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências). Projeto de Lei nº 235/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com altera-

# LEIS

ções posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

“...  
Art. 8º ...

“...  
§ 2º ...

“...  
II – os tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município.

“...”. (NR)  
Art. 2º Ao § 2º do art. 8º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o inciso V com a seguinte redação:

“...  
Art. 8º ...

“...  
§ 2º ...

“...  
V - os tomadores ou intermediários dos serviços da lista anexa, quando o prestador de serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município e o imposto sobre o serviço for menor que 2% no Município de origem, excetuando os serviços dos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

“...”. (NR)  
Art. 3º Ao art. 11 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica acrescido o § 4º com a seguinte redação:

“...  
Art. 11.

“...  
§ 4º A Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos neste artigo para Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que:

I – emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Sorocaba;  
II – prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Sorocaba.

“...”.(NR)  
Art. 4º O art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com a seguinte redação:

“...  
Art. 18. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

“...”. (NR)  
Art. 5º Os incisos X, XIV e XVII do art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:

“...  
Art. 18 - ...

“...  
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

“...  
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

“...”. (NR)  
Art. 6º Ao art. 18 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º com a seguinte redação:

“...  
Art. 18. - ...

“...  
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

“...  
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local

do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres.

§ 7º No caso dos serviços a que se referem os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa, quando prestados à pessoa física, cabe aos prestadores a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o art. 33-A à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“...  
Art. 33-A A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadrados nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, a entrega de declarações que possibilitem a verificação do movimento tributável pelo ISSQN.

“...”. (NR)  
Art. 8º A lista de serviços anexa à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, versando sobre o início da aplicação do disposto nesta Lei, e de outras regulamentações necessárias, observado o art. 150 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal  
ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário do Gabinete Central  
FABIO DE CASTRO MARTINS  
Secretário da Fazenda  
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
ANEXO ÚNICO

- (Lista de serviços anexa à Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995)
- “1 - .....
  - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
  - .....
  - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
  - .....
  - 6 - .....
  - .....
  - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
  - 7 - .....
  - .....
  - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
  - .....
  - 11 - .....
  - .....
  - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
  - .....
  - 13 - .....
  - .....
  - 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clisteria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
  - 14 - .....
  - .....
  - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lava-

# LEIS

gem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR)

## JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 076/2017

Processo nº 18.911/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou ao Município a competência para instituir dentre outros tributos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dando a este, dentro dos limites constitucionais, a capacidade legislativa e normativa.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de imposto de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes ao Município, trouxe inovações com o estabelecimento de alíquota mínima, alteração do local de incidência de alguns serviços e alteração da lista anexa de serviços, havendo assim, necessidade de se adequar a Lei Municipal à Lei Complementar citada.

A presente proposição visa então, manter a legislação municipal em compasso com a Lei Complementar, permitindo a correta aplicação das hipóteses de recolhimento do ISSQN.

Em conclusão, pode-se afirmar que o presente Projeto se faz necessário para se evitar perda de receita para outros Municípios, para que não se deixe de tributar de acordo com alterações da lista anexa e para que se regularize a Lei Municipal.

Estando devidamente justificada a propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, no sentido de transformá-lo em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

**(Processo nº 14.107/2017)**

**LEI Nº 11.590, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas).

Projeto de Lei nº 239/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Administrativo para Regularização Tributária, Negociação e Recadastramento, doravante denominado PARCELAMENTO FÁCIL, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos, não inscritos na Dívida Ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Município, bem como a atualização de dados cadastrais.

§ 1º Podem ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL os débitos tributários:

I - Espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II – Originários de Notificação de Levantamento de Débito – NLD;

III - Originários de Autos de Infração já lavrados;

IV – As pendências do ano corrente enviadas ao contribuinte em forma de carta boleto.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, somente poderão ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL quando constituídos pela Administração.

Art. 2º Para viabilizar o Programa PARCELAMENTO FÁCIL e evitar custos adicionais para os cofres públicos ou para o contribuinte, fica determinado que entre a constituição do crédito e sua inscrição em Dívida Ativa, será observado um prazo de 12 meses e durante esse período toda a cobrança será feita, preferencialmente, através de via administrativa pela Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para evitar a perda do direito da ação de cobrança, o prazo constante no caput deste artigo será aplicado com estrita observância ao prazo prescricional assinalado no art. 174 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados.

Art. 4º O pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

1º Os débitos tributários incluídos no Programa para pagamento em parcela única poderão ser consolidados a pedido do contribuinte.

2º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:

I - para pagamento em parcela única (à vista):

a) 50% (cinquenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

II - para pagamento parcelado:

a) 40% (quarenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 7º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 8º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 parcelas.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL em parcelas mensais. Quando o pagamento dos créditos municipais, não inscritos em dívida ativa for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 2º Ressalvada a opção para pagamento à vista, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário da Fazenda do Município, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Sorocaba, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Sorocaba.

Art. 12. O ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único A homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sem a necessidade de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1º Todos os benefícios concedidos serão revogados caso o sujeito passivo seja, independentemente do motivo, excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, regressando a multa original e os juros.

2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PARCELAMENTO FÁCIL, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIM – Cadastro de Inadimplentes do Município e possível inscrição de seu

# LEIS

cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

3º A exclusão do PARCELAMENTO FÁCIL, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 13 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas. O valor pago será utilizado na amortização do débito.

§ 4º O PARCELAMENTO FÁCIL não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. Quando o PARCELAMENTO FÁCIL incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 16. O art. 14 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 14. Aos débitos confessados e não pagos, no seu registro em Dívida Ativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito.

...”. (NR)

Art. 17. Ficam mantidas as demais disposições das leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 19. Observado o disposto no seu art. 18, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 078/2017

Processo nº 14.107/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui no Município o Programa Administrativo Tributário, Renegociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A atual situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação por conta da crise que atinge os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados. Empreendedores menores esperam por uma movimentação dos maiores, para definir a direção e/ou intensidade dos seus próprios passos. Essa espera é sempre prejudicial, pois quanto maior sua duração, maior será o desaquecimento da economia e maior será o tempo necessário para retomá-lo. Infelizmente o desaquecimento acontece mais rápido que a adaptação pelos empreendedores que muitas vezes assumem o risco de entrar em inadimplência com o Fisco para manter postos de trabalho.

Com a edição da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que instituiu obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais houve intenção do legislador à época de se punir com rigor aqueles que se tornaram inadimplentes com o Município. Como exemplo é de se mencionar que a citada Lei, no artigo 14, pune com o acréscimo de 20% (vinte por cento) quem confessa sua dívida, no artigo 35 determina o pagamento integral, até a data do vencimento, do auto de infração e até mesmo revogou o artigo 47 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 que permitia o parcelamento de notificação de lançamento de débitos.

Porém, esse fato tem gerado grandes dificuldades para a retomada do crescimento da cidade. Contribuintes, que à época, preferiram ficar inadimplentes com o fisco a demitir funcionários, hoje continuam inadimplentes, cortaram postos de trabalho e desistiram de efetuar novos investimentos.

Assim, é de extrema importância que a Administração Pública assuma seu papel de líder natural e dê início à movimentação dessa engrenagem, influenciando sinergicamente todos os demais. É sabido, que em momentos de crise financeira, a Administração Municipal sensível à situação de seus contribuintes tende a lançar mão de recursos para amenizar os percalços pelos quais passarão os empreendedores e empregados.

É neste sentido e em estrita obediência aos Princípios que regem a Administração Pública que encaminho o presente Projeto de Lei, visando proporcionar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar seus débitos tributários, bem como a adoção da medida após

o encerramento da instância administrativa e antes da inscrição do débito em dívida ativa, portanto, sem outros acréscimos que não sejam os juros e multas.

Cabe repisar que o parcelamento administrativo de débitos tributários não é novidade no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e que foi extinto com entrada em vigor da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015. O que se busca é a sua restauração de forma reestruturada no que tange às regras de parcelamento aplicáveis aos tributos mobiliários e imobiliários.

O prazo máximo de parcelamento será de até 60 meses, propiciando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa. Porém, para aqueles que optarem por quitar suas pendências em um prazo mais curto, o programa oferece a possibilidade de parcelamento em até 12 vezes com parcelas fixas e sem a incidência de correção, isto significará um estímulo para contribuintes que não estão em condições de saldar seus débitos à vista, mas que podem fazê-lo no período de um ano. Basicamente, o parcelamento terá limitadores em número de parcelas e valor mínimo diferenciado entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Por outro lado, a fim de preservar o interesse da Administração Pública, caberá ao Secretário Municipal da Fazenda fixar o valor de débito tributário acima do qual se exigirá garantia bancária ou hipotecária. Ressalte-se que, ao débito tributário incluído no programa, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC até o momento adotado nos parcelamentos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto-o à apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

## (Processo nº 26.457/2017)

### LEI Nº 11.591, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

(Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências). Projeto de Lei nº 240/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ.

§ 1º Não poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei:

a) eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014;

b) débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores, salvo se sua quitação for realizada em até 3 (três) parcelas conforme disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O REFIS será administrado pelas Secretarias da Fazenda – SEFAZ em conjunto com a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEFAZ poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor

## LEIS

Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

§ 1º (Vetado).

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor *j* e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no inciso II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 079/2017

Processo nº 26.457/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá outras providências.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. Também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve no artigo que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Prescrevem ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Em função disso, a Municipalidade adota todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

No entanto, como é do conhecimento dessa E. Câmara, a situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação, por conta de uma crise que fez com que os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados, ficassem retraídos aguardando por um movimento externo que os tirasse dessa situação de inércia.

O que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% da multa moratória e 95% dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 36 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque, o quadro atual da economia nacional tem agravado e muito a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que se verifica nos noticiários, não só de nossa cidade, como também em nível nacional é que o desaquecimento da economia, a queda de consumo e a inadimplência tributária são crescentes. Assim, o Município enfrenta constantes quedas das receitas municipais.

A presente proposição fundamenta-se no interesse público, na medida em que visa criar oportunidade aos contribuintes inadimplentes de aderirem a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de adotar medidas de cobrança, favorece sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

À primeira vista pode parecer injustiça, ou ainda que se estaria beneficiando contribuintes irregulares, em detrimento dos regulares. Ocorre que os fatos devem ser analisados em conjunto: o momento econômico nacional, com grave crise financeira, o qual impacta fortemente nossa cidade aliado ao quadro financeiro do Município, que não consegue atender grandes demandas dos cidadãos, impondo a adoção de medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permita o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos junto à saúde, educação e tantas outras demandas da cidade.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a proposição, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveite a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 25.924/2017)

**LEI Nº 11.592, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Dispõe sobre o reajuste do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2018 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 246/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente ao anterior, além das disposições aplicadas no caput do art. 2º da Lei nº 7.328 de 16 de dezembro 2004 e no caput do art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

# LEIS

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A equipe técnica da Secretaria da Fazenda realizou diagnóstico, análise e planejamento técnico diante da viabilidade legal e necessidade real da majoração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, gerando o PL epigrafado, movimento tributário este que se coaduna às premissas de melhoria de arrecadação e como corolário reversão em benefício da população.

Muito embora tenhamos vislumbrado essa necessidade, sensíveis estamos às manifestações dos parlamentares, que representam a população e subsequentemente sua expectativa.

É cediço que o país atravessa uma crise econômica e social, com reflexos amplos, afetando a sociedade em geral.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei em substitutivo.

**(Processo nº 25.924/2017)**

**LEI Nº 11.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

(Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 247/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas localizados no Município, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGV terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos ou qualquer outra que venha a substituí-la em suas atribuições.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores deverão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018.

§ 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2022.

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 5 de janeiro de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 085/2017

Processo nº 25.924/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que versa sobre a Planta Genérica de Valores que determina os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas para o Município e dá outras providências.

A atualização se faz necessária para que os valores da base de cálculo de valor venal estejam compatíveis com os praticados no mercado imobiliário, proporcionando a adequação das receitas próprias do Município, através do IPTU e ITBI.

Vale destacar que a última Planta Genérica de Valores atribuindo valores unitários para terrenos, estradas e construções, foi elaborada em 1997, para vigência em 1998. Em 2006, foi aprovada nova Planta Genérica de Valores, embasada em pesquisa sobre as variações de preços do mercado imobiliário de Sorocaba. No entanto, foram atualizados tão somente os valores por metro quadrado de terrenos e estradas. Nesse período, os valores por metro quadrado de construções, foram atualizados somente pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, não acompanhado a bolha imobiliária ocorrida no período de 2006 a 2014, aproximadamente.

Além do longo período sem atualização das bases da Planta Genérica de Valores, outros fatos corroboram para a esta necessidade, tais como:

Responsabilidade Fiscal

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Renúncia Fiscal.

Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tribunais de Contas Brasil afora, vêm considerando como omissão com as próprias receitas a não atualização periódica da Planta Genérica de Valores.

O simples fato de atualizar o valor venal dos imóveis, se isso representa a realidade de mercado, não pode ser tido por confisco, principalmente quando se trata de simples reflexo do incremento patrimonial que tiveram os contribuintes.

Retorno Imediato para a População

A destinação das receitas dos impostos afetados pela atualização da PGV, seja o IPTU ou o ITBI, não é vinculada, sendo assim, pode ser utilizada da forma que a Administração Pública julgar mais adequada para o benefício do povo.

Tais receitas são essenciais para a manutenção de diversos serviços para a população, como educação e saúde, bem como para a manutenção e melhoria da infraestrutura da cidade.

Justiça Tributária e Social

Muito mais do que um instrumento de financiamento do Estado, o tributo é um verdadeiro instrumento de promoção de justiça social e concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Corrigindo-se o valor venal do IPTU através da PGV, deixarão de ocorrer ou serão reduzidas de forma sensível, injustiças como a de tributar de forma semelhante os desiguais, ou em onerar de maneira distinta contribuintes que se encontram em situações semelhantes, acontecimentos esses que indubitavelmente ferem o princípio constitucional da isonomia.

Autonomia Fiscal

Diminuir a dependência de tributação indireta, mais especificamente dos repasses estaduais do ICMS, repasses que estão altamente correlacionados com o desempenho econômico do País.

Também cria maior independência em relação aos repasses federais, que além de estarem correlacionados com fatores da economia do país, também se sujeitam a fatores políticos externos.

Em outras palavras: AUTONOMIA FISCAL DO MUNICÍPIO.

Considerando o acima exposto, onde ficou demonstrado o elevado grau de interesse público no encaminhamento do presente Projeto, conto com o indispensável aval desta Casa Legislativa, pois tal ação é imprescindível à boa gestão pública, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Aguardo a transformação do Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de apreço e consideração.

**LEI COMPLETA COM ANEXOS I E II NO LINK:**

[http://www.sorocaba.sp.gov.br/anexos/SECOM/Jornal-do-Municipio/2017/1873 - 02 de outubro\\_lei 11.593, de 29 de setembro de 2017.pdf](http://www.sorocaba.sp.gov.br/anexos/SECOM/Jornal-do-Municipio/2017/1873 - 02 de outubro_lei 11.593, de 29 de setembro de 2017.pdf)

## SERPO

**Secretaria de Conservação,  
Serviços Públicos e Obras**

### EDITAL DE CHAMAMENTO

A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras torna pública a convocação de todas as instituições religiosas interessadas a utilizarem os espaços dos quatro cemitérios municipais para a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas em geral, no dia de Finados (02/11/2017 – Quinta-feira).

As instituições interessadas, através de seus representantes, deverão comparecer nesta Secretaria, no 2º andar do Paço Municipal, na Seção de Administração de Cemitérios entre os dias 09/10/2017 e 23/10/2017, no horário das 08h00 às 16h00, para efetuem a solicitação. Ressaltamos que, cada cerimônia deverá respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora para que todos os interessados sejam contemplados. Maiores esclarecimentos pelo telefone (15) 3238-2365.

Sorocaba, 02 de Outubro de 2017.

**Rafael Ricardo**

**CHEFE DA SEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS**

**Wilson Unterkircher Filho**

**SECRETÁRIO DE CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS**

**SEDU**

Secretaria da Educação

**ERRATA**

No Edital SEDU/GS nº 06 de 06 de setembro de 2017, I – Da inscrição onde se lê: “ As inscrições referentes à oferta de vagas para as etapas Pré I (crianças nascidas entre abril de 2013 a março de 2014) e Pré II (crianças nascidas entre abril de 2012 a março de 2013) nas instituições educacionais municipais que atendem Educação Infantil – Pré-Escola, para o ano de 2018, estarão abertas nos dias 15 de setembro a 13 de outubro de 2017 para as crianças que se encontram fora da Rede Pública Municipal, das 8h às 11h30min e das 13h às 16h”, leia-se: “ As inscrições referentes à oferta de vagas para as etapas Pré I (crianças nascidas entre abril de 2013 a março de 2014) e Pré II (crianças nascidas entre abril de 2012 a março de 2013) nas instituições educacionais municipais que atendem Educação Infantil – Pré-Escola, para o ano de 2018, estarão abertas nos dias 15 de setembro a 11 de outubro de 2017 para as crianças que se encontram fora da Rede Pública Municipal, das 8h às 11h30min e das 13h às 16h”.

**João Leandro da Costa Filho**  
Secretário da Educação em substituição

**Portaria SEDU nº 31/2017****(Dispõe sobre a nomeação da Comissão de Elaboração do Calendário Escolar 2018).**

João Leandro da Costa Filho, Secretário da Educação em substituição, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 22.664, de 02 de março de 2017, DETERMINA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Elaboração do Calendário Escolar 2018, a ser constituída pelos seguintes membros:

Adriana Ricardo da Mota Almeida  
Ana Paula Rodrigues Sanches  
Ana Rosa Rezende  
Antônio Carlos Arantes  
Francine Alessandra Gracia Menna  
Francismari Aparecida Milche  
Jessimeire Alessandra Domingues C. Grosso  
Maria Cristina Camargo  
Nanci de Quevedo Álvares Cavalheiro  
Tatiana Mariano de Arruda  
Vanessa Aparecida Marconato Negrão

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, 29 de setembro de 2017.

**João Leandro da Costa Filho**  
Secretário da Educação – em substituição

**PORTARIA SEDU nº 30/2017****(Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar).**

WANDERLEI ACCA, Secretário da Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 22.664/2017, de 02 de março de 2017, e nos termos da Lei nº 6.449, de 24 de agosto de 2001, que criou o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Determina:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho de Alimentação Escolar, conforme composição abaixo:

I – Representando o Poder Executivo:

Titular: Milene Barcelos Reis.

Suplente: Valéria Vasconcelos Mota.

II – Representando os Professores e Funcionários da Educação:

Titular: Rafael Kercke do Amaral

Suplente: Valeria Pelletti O. Vida

Titular: Abigail V. Coronetti Camargo

Suplente: Mara Irani Souza Branco

III – Representando os Pais de Alunos:

Titular: Lígia Domingues

Suplente: Sergio Rodrigues

Titular: Bruna Antunes da Silva Rodrigues

Suplente: Marília Chermack Levandowski

IV – Representando a Sociedade Civil:

Titular: Viviane de Oliveira Cardoso Ferreira

Suplente: Damares Teixeira

Titular: Alexandre de Almeida Sá Telis

Suplente: Thiago de Melo Martins

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, 21 de Setembro de 2017.

**WANDERLEI ACCA**  
Secretário da Educação

**Minuta de Edital de eleição para o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba - Edital n. 01/2017 - CMESO**

Dispõe sobre a eleição junto ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba para preenchimento de 2 (duas) cadeiras para representante titular e respectivos suplentes para o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, mandato 2017-2020.

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO), com sede à R. Campinas, nº 110, Jardim Iguatemi, telefone 15 - 32282165 (atendimento nos dias úteis das 08:00 às 17:00 horas), instituído pela Lei Municipal nº 4574/94, alterada pela Lei Municipal nº 6754/02, e a Comissão Eleitoral, constituída pelo CMESO em 29/08/2017 nos termos do artigo 4º do Decreto Municipal 22.442, de 20 de outubro de 2016, tornam público o presente edital e convocam a comunidade para processo eleitoral.

**SEÇÃO I – DAS CADEIRAS, CANDIDATOS E ELEITORES**

**Artigo 1º** A presente eleição dar-se-á para as seguintes cadeiras, com mandato de 3 (três) anos para titular e 2 (dois) anos para suplentes:

- 01 (um) representante titular do Magistério Público Municipal;
- 01 (um) representante suplente do Magistério Público Municipal;
- 01 (um) representante titular da Educação Infantil Municipal;
- 01 (um) representante suplente da Educação Infantil Municipal.

**Artigo 2º** **Poderão se candidatar**, conforme disposto no decreto municipal n. 22.442, de 20 de outubro de 2016, os integrantes do quadro do magistério público municipal de Sorocaba no pleno exercício de suas atividades, com reputação ilibada, que atendam a pelo menos 1 (um) dos seguintes requisitos:

- Possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência educacional docente e/ou em atividade de gestão escolar;
- Possuir curso de pós-graduação *stricto sensu* em educação ou área correlata, com produção acadêmica;
- Ser autor de projeto educacional reconhecido como inovador ou projeto educacional comunitário-social em funcionamento há pelo menos 4 (quatro) anos.

**§1º.** Poderão se candidatar para a vaga destinada ao Magistério Público Municipal os integrantes da classe de docente e/ou suporte pedagógico titulares de cargo atuando na educação básica, exercendo a docência em sala de aula ou a gestão de unidade escolar.

**§2º.** Poderão se candidatar para a vaga destinada à Educação Infantil Municipal os integrantes da classe de docente e/ou de suporte pedagógico titulares de cargo atuando na educação infantil, exercendo a docência em sala de aula ou a gestão de unidade escolar.

**§3º.** O candidato poderá se inscrever para apenas 1 (uma) das cadeiras em disputa.

**Artigo 3º** **Poderão votar** todos os integrantes do quadro do magistério público municipal de Sorocaba titulares de cargo de docente e/ou de suporte pedagógico.

**§ único.** A votação será secreta sendo o voto facultativo.

**SEÇÃO II – DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS**

**Artigo 4º** Para a inscrição os candidatos deverão protocolar junto ao CMESO durante o **período de inscrição dos candidatos** o formulário anexo endereçado ao presidente do colegiado, contendo:

- Nome completo do candidato;
- Cadeira pleiteada;
- Cargo e local de trabalho de origem;
- Matrícula;
- Cargo e local de trabalho atual;
- Número do documento de identidade;
- Data de nascimento;
- Telefone e endereço eletrônico de contato;
- Texto detalhando o atendimento do artigo 2º do presente edital, acompanhado de documentos comprobatórios;
- Declaração de concordância com as regras do edital, assinada pelo candidato.

**Artigo 5º** As inscrições dos candidatos serão apreciadas pela Comissão Eleitoral para verificação da autenticidade das informações prestadas e conformidade com a legislação vigente.

**§1º.** O deferimento ou indeferimento das inscrições será comunicado por meio de instrumento público.

**§2º.** No caso de indeferimento, o candidato poderá impetrar recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data da divulgação do indeferimento, devendo apresentar de forma clara e objetiva as razões que fundamentam o recurso, bem como deverão anexar todos os documentos comprobatórios que atestem de forma inequívoca o atendimento das condições para o pleito.

**§3º.** A Comissão Eleitoral, durante a avaliação de recurso, poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e/ou documentos adicionais.

**SEÇÃO III – DA CAMPANHA**

**Artigo 6º** A campanha eleitoral deverá pautar-se pela divulgação e discussão de ideias, propostas, trabalhos e correlatos, sempre no âmbito da educação, bem como pela cordialidade, pelo respeito mútuo e pelos ideais maiores que pautam a nossa sociedade.

**Artigo 7º** Fica assegurado a todos os candidatos com inscrição deferida o direito de realizarem suas campanhas junto aos potenciais eleitores através da distribuição de folhetos, materiais impressos, cartazes, correio eletrônico, criação de página eletrônica, realização de reuniões ou outras formas de divulgação em conformidade com a legislação vigente.

**§ único.** A campanha não poderá, sob nenhuma hipótese, afetar as atividades regulares das instituições educacionais.

**Artigo 8º** Na campanha eleitoral fica proibido aos candidatos realizar remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza a terceiros, decorrente de trabalhos desenvolvidos em função da campanha eleitoral.

**Artigo 9º** Cada candidato poderá, se assim desejar, encaminhar ao CMESO para divulgação em sua página eletrônica:

1. Foto do candidato;
2. Exemplar eletrônico de material de campanha em formato PDF;
3. Link de página eletrônica do candidato.

**§ único.** Todo o material divulgado será de inteira responsabilidade dos candidatos.

**Artigo 10** Caso existam mais candidatos inscritos do que vagas no pleito, a comissão eleitoral realizará um debate público entre os candidatos com espaço assegurado para apresentação de suas propostas.

**§ único.** O formato do debate será estabelecido pela Comissão Eleitoral em reunião com os candidatos.

**Artigo 11** Será impugnada a candidatura, em qualquer tempo até a homologação final do pleito, do candidato que:

- I- Mantiver tratamento considerado desrespeitoso e/ou ofensivo para com outros candidatos e/ou para com membros da Comissão Eleitoral;
- II- Prestar declarações ou informações inverídicas, falsas ou inexatas;
- III- Realizar propaganda de caráter político-partidária;
- IV- Realizar a distribuição de brindes ou correlatos;
- V - Realizar ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade de terceiros;
- VI- Descumprir as normas estabelecidas neste edital.

**§ 1º.** A possibilidade da impugnação será analisada pela Comissão Eleitoral mediante denúncia protocolada por outro candidato e/ou por iniciativa da própria Comissão Eleitoral mediante seu acesso a fatos considerados graves.

**§ 2º.** Ao candidato impugnado caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

#### SEÇÃO IV – DA ELEIÇÃO E SISTEMA DE VOTAÇÃO

**Artigo 12** A eleição será realizada em turno único, sendo considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos, de acordo com o número de cadeiras objeto da eleição, sendo os primeiros candidatos eleitos como titulares, e os subsequentes eleitos como suplentes.

**§ único.** Em caso de empate, os seguintes critérios, nesta ordem, serão utilizados para desempate:

- a) O candidato mais velho;
- b) Sorteio realizado pela comissão eleitoral em sessão pública.

**Artigo 13** A votação será realizada por sistema eletrônico, ficando assegurado:

- I - O voto individual;
- II- O sigilo do voto;
- III- O voto a partir de qualquer computador ou dispositivo compatível conectado à internet;
- IV- O uso de sistema com código-fonte aberto;
- V- O acesso dos interessados ao código-fonte;
- VI- A auditoria aberta ao público;
- VII- A impossibilidade de rastreamento do voto, garantida pela adoção de criptografia homomórfica;
- VIII- A disponibilização da relação de eleitores aptos antes do início da votação;
- IX- A disponibilização da relação nominal dos votantes ao final da votação.

**§ único.** O software de código aberto utilizado será o “Sistema de Votação Online Helios” (<https://vote.heliosvoting.org>).

**Artigo 14** O software de votação ficará hospedado em servidor sob responsabilidade técnica do CMESO/Secretaria da Educação, cabendo a este as ações de instalação e manutenção necessárias para dar suporte à votação.

**Artigo 15** Fica assegurado aos candidatos ou a seus representantes o direito de realizarem inspeção técnica no servidor que hospedar a votação antes do seu início.

**§ único.** O direito de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado por ofício protocolado direcionado à presidência do CMESO.

**Artigo 16** A Comissão Eleitoral realizará a configuração do sistema e o homologará para a abertura do pleito, sendo assegurado à comissão o acesso exclusivo ao sistema para essa finalidade.

#### SEÇÃO V – DA INSCRIÇÃO, DEFERIMENTO E VOTAÇÃO DOS ELEITORES

**Artigo 17** Para votar, os eleitores deverão solicitar cadastro no sistema de eleição do CMESO através do website: [www.cmeso.org/evoto](http://www.cmeso.org/evoto) durante o período de cadastro de eleitores.

**§ único.** É obrigatório o preenchimento pelo eleitor de todos os dados

solicitados no sistema, bem como o atendimento de todas as etapas previstas para o cadastro, sob pena de exclusão do processo de votação.

**Artigo 18** Durante o período de deferimento das inscrições dos eleitores, a Comissão Eleitoral procederá a confirmação dos dados informados pelos solicitantes junto às respectivas instituições de ensino.

**§1º.** A confirmação dos dados dos solicitantes que pertençam à rede pública municipal tomará como base informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação sob acompanhamento do CMESO, conforme disposto no artigo 2º da Lei Municipal n. 22.442.

**§2º.** Terá o pedido de cadastro indeferido e, portanto, será excluído do processo de votação, o eleitor que não for considerado válido durante o processo de confirmação pela Comissão Eleitoral.

**§3º.** Após a conclusão da etapa de confirmação, a relação nominal dos eleitores aptos será divulgada.

**§4º.** Caberá recurso contra o deferimento ou indeferimento da inscrição de qualquer eleitor no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data da divulgação da relação de eleitores aptos.

**§5º.** O recurso de que trata o §4º deverá apresentar de forma clara e objetiva as razões que o fundamentam, bem como deverá conter anexos todos os documentos comprobatórios que sejam necessários para sua análise.

**Artigo 19** Os eleitores confirmados receberão, por meio eletrônico, as instruções para votar, e poderão realizar a votação durante o período de votação.

**§1º.** Cabe exclusivamente ao eleitor gerenciar suas informações e/ou senhas de acesso necessárias para a votação.

**§2º.** Todas as senhas de acesso ao sistema de votação são pessoais e intransferíveis.

**§3º.** Na hipótese de disponibilização de sua senha ou acesso para terceiros, o eleitor e demais envolvidos poderão responder por seus atos nos termos da legislação vigente.

**§4º.** Cabe exclusivamente ao eleitor que encontrar qualquer dificuldade para votar ou que precise de orientação para tal procurar pelo apoio da equipe do CMESO em tempo hábil para receber as orientações pertinentes ou para a solução do problema.

**§5º.** Sob nenhuma circunstância será concedido prazo extra para a conclusão da votação pelo eleitor.

**Artigo 20** Fica proibido o voto por procuração, designação ou correlatos.

#### SEÇÃO VI – DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

**Artigo 21** A apuração terá início logo após o término da votação e será conduzida pelos membros da Comissão Eleitoral em seção pública na sede do CMESO, sendo assegurada a participação dos candidatos e/ou seus representantes na apuração.

**Artigo 22** Após a apuração, a Comissão Eleitoral lavrará uma ata pública e dará publicidade ao resultado final.

**§ único.** Os candidatos poderão impetrar recurso quanto ao resultado final no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da data da divulgação do resultado, devendo elencar de forma clara e objetiva as razões que fundamentam o recurso, apresentando documentação comprobatória, se pertinente.

**Artigo 23** Após o prazo de recurso, o resultado final do processo eleitoral será homologado em reunião do CMESO e encaminhado para publicação no Jornal Município de Sorocaba.

#### SEÇÃO VII – DAS COMUNICAÇÕES

**Artigo 24** Qualquer documento a ser encaminhado ao CMESO deverá ser formalmente protocolado junto à sede do Conselho em seu horário de atendimento, e deverá conter necessariamente:

- I- Nome do remetente, CPF e RG;
- II- Endereço para correspondência;
- III- Endereço eletrônico;
- IV- Telefones de contato;
- V- Assinatura do remetente.

**§ único.** Petições eletrônicas não serão consideradas válidas para tramitações formais durante o processo eleitoral.

**Artigo 25** O CMESO realizará suas divulgações por meio eletrônico através do endereço [www.cmeso.org](http://www.cmeso.org) e Jornal Município de Sorocaba e poderá atender a dúvidas gerais através do endereço [contato@cmeso.org](mailto:contato@cmeso.org).

#### SEÇÃO VIII – DO CALENDÁRIO

**Artigo 26** A eleição obedecerá ao seguinte calendário:

Publicação do edital de abertura:	29/09/2017
Período de inscrição dos candidatos:	02/10 a 11/10/2017
Deferimento das inscrições dos candidatos:	20/10/2017
Período de recurso da inscrição de candidatos:	23/10 a 25/10/2017
Divulgação da lista de candidatos	06/11/2017
Período de cadastro dos eleitores:	02/10 a 11/10/2017
Período de deferimento dos eleitores:	20/10/2017
Prazo de recurso de eleitores excluídos do processo eleitoral:	23/10 a 25/10/2017
Divulgação da lista nominal dos eleitores aptos:	06/11/2017

**SEDU**

Secretaria da Educação

Período de campanha eleitoral:	06/11/2017	a
	05/12/2017	
Homologação do sistema pela Comissão Eleitoral:	05/12/2017	
Período de votação	06/12/2017	a
	12/12/2017	
Apuração e divulgação do resultado preliminar e lista de votantes	13/12/2017	
Publicação do resultado preliminar	15/12/2017	
Período de recurso ao resultado da eleição	18/12 a 20/12/2017	
Publicação da homologação e resultado final	29/12/2017	

**SEÇÃO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 27** A Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal n. 22.442, fica constituída pelos seguintes membros do CMESO, presidido pelo primeiro:

1. Francisco Carlos Ribeiro
2. Scarlet Aparecida Gracia
3. Giane Aparecida Sales Silva Mota
4. Danieli Casare da Silva Moreira
5. Miriam Cecília Facci
6. Alexandre da Silva Simões

**Artigo 28** Os casos omissos nesse edital serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, e/ou pelo CMESO.

\*\*\*\*\*

Sorocaba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Ao Senhor(a)  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba

Senhor(a) Presidente,

Eu, \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Nasc: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

E-mail \_\_\_\_\_

Solicito minha inscrição como candidato para participar do processo eleitoral junto ao Conselho Municipal de Educação divulgado pelo Edital nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_-CMESO. Para efeito do atendimento ao disposto no decreto municipal n. 22.442, de 20 de outubro de 2016 no que diz respeito aos requisitos mínimos dos candidatos para a inscrição na cadeira de ( ) Educação Infantil Municipal, ( ) Magistério Público Municipal, destaco os seguintes itens:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Por fim, declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras, bem como declaro desde já minha tácita concordância a todos os termos e condutas contidas no referido edital, sem qualquer questionamento. Atenciosamente,

Candidato: \_\_\_\_\_

**SELC**

Secretaria de Licitações e contratos

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PE Nº 70/2017**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal 22.664/17, Art. 5º, por sua Autoridade Competente, declara Adjudicado e Homologado este Pregão Eletrônico 70/2017 – CPL nº 412/2017, destinado a AQUISIÇÃO DE REFRIGERADORES PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. Sorocaba, 29 de Setembro de 2017. VALÉRIA CRISTINA PRESTES DE ALMEIDA – Pregoeira.

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PE Nº 94/2017**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal 22.664/17, Art. 5º, por sua Autoridade Competente, declara Adjudicado e Homologado este Pregão Eletrônico 94/2017 – CPL nº 611/2017, destinado a AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – VERBA FEDERAL. Sorocaba, 29 de Setembro de 2017. VALÉRIA CRISTINA PRESTES DE ALMEIDA – Pregoeira.

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES.  
SEÇÃO DE PREGÕES.**

PROCESSO: CPL nº. 351/2017.  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 58/2017  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ENXOVAL CRECHE PARA ATENDER AOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA.  
CONTRATADA: FELIPE MATHIAS DE MORAIS EPP  
VALOR: R\$ 63.680,00 (Sessenta e Três Mil e Seiscentos e Oitenta Reais).  
DOTAÇÃO: 10.04.00.3.3.90.30.20.12.361.2002.2185.

**REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO**  
**SEÇÃO DE PREGÕES**

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES.  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

PROCESSO: CPL nº. 562/2016  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 109/2016.  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – EMENDA PARLAMENTAR  
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA.  
CONTRATADA: MEGA LICITAÇÃO LTDA  
VALOR: R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais).  
DOTAÇÃO: 18.01.00.4.4.90.52.34.10.302.1001.2089.

**MARCELO TRONTINO**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES  
SEÇÃO DE PREGÕES**

PROCESSO: CPL Nº 660/2017  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2017  
OBJETO: FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, ADITIVOS E FLUÍDOS DE FREIO PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL  
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA  
CONTRATADA: BIDDING CENTER COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI-EPP  
VALOR: R\$ 112.456,44 (CENTO E DOZE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)  
DOTAÇÃO: 050100.3.3.90.30.39.04.122.7001.2074

**REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO**  
**SEÇÃO DE PREGÕES**

**TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO**

PROCESO: CPL nº 1073/2015 –  
Pregão Presencial nº 219/2015  
OBJETO: CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAR, FORNECER ESTRUTURA E EXECUTARAS ATIVIDADES DO PROJETO VIVA A CULTURA, PRAÇA, BAIRRO E CENTRO..  
ASSUNTO: Por meio deste Termo, fica o contrato celebrado em 10/05/2016 prorrogado por 04 (quatro) meses, a partir de 22/09/2017 até 21/01/2018, nos termos do art. 57, Inciso III da Lei 8.666/93  
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sorocaba  
CONTRATADA: CARLOS H. MADIA PRODUÇÕES ME

**CAMILA FERNANDA DE PAULA**  
**SEÇÃO DE APOIO A CONTRATOS DE SERVIÇOS E OBRAS**

**DIVISÃO DE CONTRATOS  
SEÇÃO DE APOIO A CONTRATOS DE MATERIAIS.**

Processo: CPL nº. 104/2015  
Modalidade: Pregão Eletrônico 031/2015.  
Objeto: Registro de Preços de mobiliários para atender as necessidades da Secretaria da Educação.  
Assunto: Fica a detentora G. A. Ribeiro – ME, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei 8666/93 e alterações posteriores, ADVERTIDA por descumprimento ao item 4.2 e de acordo com o item 9.2.1 do Compromisso nº 635/2016, conforme informações constantes nos autos do processo CPL 104/2015. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, em conformidade com artigo 109, inciso I, alínea F da mesma Lei.  
Contratante: Prefeitura de Sorocaba.

**Luciana Medeiros**  
**Chefe da Seção de Apoio a Contratos de Materiais**

**SEFAZ**

Secretaria da Fazenda

**ATA DA REUNIÃO**

<b>Data:</b> 26/09/2017	<b>Início:</b> 09h00m
-------------------------	-----------------------

**Participantes:** Helio Rosa Baldy Filho –SAJ; Benedito Carlos dos Santos – SEFAZ; Fábio Bueno Ribeiro – SEFAZ; Ana Marisa Gonçalves Rodrigues – SEMA;

A reunião foi presidida pelo Senhor Hélio Rosa Baldy Filho, a fim de produzir o cronograma de trabalhos deste colégio até dezembro do presente ano, analisar recursos protocolados nesta Área de Fiscalização diante dos procedimentos elaborados pelas seções que fazem parte da Divisão de Fiscalização de Postura Mobiliárias e Imobiliárias e da Divisão de Áreas Públicas.

Reunido o Colégio Recursal dentro do dia e horário da convocação, após a identificação de cada um dos membros e após agradecimentos deste Presidente, com a colocação de que não há subordinação hierárquica entre os membros, por indicação unânime foi escolhida a servidora Maria Erlândia Rodrigues como Secretária Executiva, levantou-se ainda a necessidade de uma digitadora para registrar as ocorrências das audiências, chegou-se ainda a problemática com relação aos possíveis impeditivos legais e do poder de atuação deste colegiado.

Optou-se por solicitar à SAJ vistas do processo que criou este colegiado para conhecer e se necessário far-se-á questionamentos sobre nossa atuação.

Após este colegiado passou a análise dos processos com trâmites internos os quais foram publicados no Jornal do Município, quanto ao julgamento dos recursos de multas, optou-se por aguardar respostas dos possíveis questionamentos do setor Jurídico a serem avaliados após análise do processo que criou este colegiado.

**SERH**

Secretaria de Recursos Humanos

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) ACACIO MARINHO DA SILVA, matrícula 07278-8, Oficial Funileiro, OP 10, referência 07, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Maio de 2006 e de adicional de tempo de serviço de 30% (trinta por cento) adquiridos em Novembro de 2016, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) ANGELA FILOMENA GALONE GOMES, matrícula 13633-6, Cirurgião Dentista, AD 01, referência 08, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Julho de 2012 e de adicional de tempo de serviço de 25% (vinte e cinco por cento) adquiridos em Julho de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) BONESIO PEREIRA CHAGAS, matrícula 13905-0, Sub.Inspetor, GCM 05, referência 09, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Junho de 2008 e de adicional de tempo de serviço de 29% (vinte e nove por cento) adquiridos em Setembro de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) CARLOS TADEU DE OLIVEIRA PINTO, matrícula 10591-0, Cirurgião Dentista, AD 01, referência 09, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Maio de 2008 e de adicional de tempo de serviço de 29% (vinte e nove por cento) adquiridos em Maio de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) CYNTHIA DAVISON DE CARVALHO, matrícula 09684-9, Médico, AM 01, referência 08, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Janeiro de 2008 e de adicional de tempo de serviço de 29% (vinte e nove por cento) adquiridos em Janeiro de 2017 tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com o artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) DULZIRA ESPINDOLA RIBEIRO, matrícula 13052-4, Enfermeiro, SA 03, referência 08, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Dezembro de 2012 e de adicional de tempo de serviço de 24% (vinte quatro por cento) adquiridos em Maio de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) EUNICE MARCAL FER, matrícula 13086-9, Assistente Social I, TS 11, referência 09, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Fevereiro de 2012 e adicional de tempo de serviço de 25% (vinte e cinco por cento) adquiridos em Fevereiro de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) EUGENIO CARLOS IBARNES SOARES, matrícula 05675-8, Comprador II, AD 12, referência 07, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Setembro de 2003 e de adicional de tempo de serviço de 30% (trinta por cento) adquiridos em Agosto de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) EVA APARECIDA DO PRADO, matrícula 09573-7, Auxiliar de Serviços Operacionais, OP 07, referência 08, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Novembro de 2007 e de adicional de tempo de serviço de 29% (vinte e nove por cento) adquiridos em Novembro de 2016, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**SERH****Secretaria de  
Recursos Humanos****TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) GILSON RICARDO MACHADO, matrícula 11930-0, Agente de Serviço Cemiterial, OP 07, referência 06, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Setembro de 2010 e de adicional de tempo de serviço de 27% (vinte e sete por cento) adquiridos em Julho de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 31 de julho de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) IARA LUCIA MACHADO CONCEIÇÃO, matrícula 45801-0, Auxiliar de Educação, AD 09, referência 01, não tem direito aos benefícios de sexta-parte e nem de adicional de tempo de serviço, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) IRACEMA DE CASSIA SOARES, matrícula 09420-0, Oficial de Administração I, AD 10, referência 05, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Setembro de 2007 e de adicional de tempo de serviço de 23% (vinte e três por cento) adquiridos em Dezembro de 2010, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) IVONE GOMES BARROZO CAMARGO, matrícula 09552-4, Auxiliar de Administração, AD 07, referência 09, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Setembro de 2007 e de adicional de tempo de serviço de 30% (trinta por cento) adquiridos em Setembro de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) JOSE DJALMA PINTO DOS SANTOS, matrícula 23202-5, Médico, AM 01, referência 05, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Fevereiro de 2016 e de adicional de tempo de serviço de 17% (dezessete por cento) adquiridos em Dezembro de 2016, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) JOSEMAR DE ARAUJO OLIVEIRA LIMA, matrícula 20867-1, Professor de Educação Básica I, Nível II, MG04, referência 08, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Março de 2017 e de adicional de tempo de serviço de 20% (vinte por cento) adquiridos em Março de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) LAUDICEIA DOS SANTOS PIAZENTIM, matrícula 11640-8, Enfermeiro, SA 03, referência 09, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Setembro de 2009 de adicional de tempo de serviço de 28% (vinte e oito por cento) adquiridos em Setembro de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) LUZENITE MARIA DA SILVA VALERO, matrícula 08272-4, Assistente de Administração I, AD 07, referência 09, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Junho de 2006 e de adicional de tempo de serviço de 31% (trinta e um por cento) adquiridos em Junho de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com o artigo 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) MARCELO NALESSO LOMBARDI, matrícula 26547-0, Médico, AM 01, referência 06, tem direito ao benefício de adicional de tempo de serviço de 15% (quinze por cento) adquiridos em Março de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) MARIA ALICE PACOS, matrícula 22488-0/1, Professor de Educação Básica II Nível II, MG10, referência 07, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Novembro de 2012 e de adicional de tempo de serviço de 24% (vinte e quatro por cento) adquiridos em Novembro de 2016, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com o artigo 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) MARIA DO CARMO GUTIERREZ DE PAULA, matrícula 427150, Orientador Pedagógico Nível II, MG22, referência 05, tem direito ao benefício de adicional de tempo de serviço de 10% (dez por cento) adquiridos em Fevereiro de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com o artigo 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) MIRTES FERRE FONTAO CLAUDINO DE OLIVEIRA, matrícula 26445-8, Professor de Educação Básica I Nível II, MG04, referência 08, tem direito ao benefício de adicional de tempo de serviço de 15% (quinze por cento) adquiridos em Março de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba. Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**SERH****Secretaria de Recursos Humanos****TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) NADIR BRISOLA, matrícula 10998-3, Regente Maternal, AD 09, referência 07, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Abril de 2009 e de adicional de tempo de serviço de 28% (vinte e oito por cento) adquiridos em Abril de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com o artigo 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) ROSANGELA VEIGA CORREA, matrículas 26932-8, Professor de Educação Básica I Nível II, MG04, referência 08, tem direito ao benefício de adicional de tempo de serviço de 15% (quinze por cento) adquiridos em Março de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) SANDRA REGINA ALVES, matrícula 13073-7, Auxiliar de Enfermagem, SA 02, referência 07, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Agosto de 2012 e de adicional de tempo de serviço de 25% (vinte e cinco por cento) adquiridos em Agosto de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com o artigo 133 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) SANDRA REGINA SORRILHA GOMES, matrícula 43350-6, Agente de Vigilância Sanitária I, AD 08, referência 03, tem direito ao benefício de adicional de tempo de serviço de 08% (oito por cento) adquiridos em Setembro de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) SELMA DENISE TAGLIAFERRO, matrícula 10308-0, Assistente de Administração II, AD 07, referência 06, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Janeiro de 2010 e de adicional de tempo de serviço de 24% (vinte e quatro por cento) adquiridos em Maio de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) SILVIA CID PERES DIEGUES, matrícula 11105-8, Cirurgião Dentista, AD 01, referência 09, tem direito ao benefício aos benefícios de sexta-parte desde Dezembro de 2009 e de adicional de tempo de serviço de 27% (vinte e sete por cento) adquiridos em Dezembro de 2016, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**TERMO DE CONCESSÃO**

Atendendo às disposições contidas na resolução 02/2002 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em conformidade com a solicitação da FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, informamos que de acordo com os artigos 133 e 143 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro 1991 o (a) Sr (a) TEREZA CRUZ DE OLIVEIRA, matrícula 11651-3, Assistente de Administração II, AD 07, referência 09, tem direito aos benefícios de sexta-parte desde Julho de 2009 e de adicional de tempo de serviço de 28% (vinte e oito por cento) adquiridos em Julho de 2017, tudo conforme consta dos registros funcionais do (a) funcionário (a) arquivados na Divisão de Cadastro Funcional desta Prefeitura de Sorocaba.

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Recursos Humanos

**LUIZ CESAR D. MORAES SOBRINHO**  
Chefe de Divisão

**URBES****Trânsito e Transporte****Extrato de Convênio - Processo nº 1045/17**

Objeto: Termo de Convênio para a venda de passe social do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba, nas formas de cartões e/ou créditos.

Prazo: 27/09/17 à 26/09/22

Conveniente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Conveniada: Depósito de Bebidas Mascarenhas Ltda - ME

Valor: O estabelecido por Decreto do Prefeito de Sorocaba.

Assinatura: 27 de setembro de 2017.

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

**Claudia Ap. Ferreira**  
Gerente de Licitações e Contratos

**Código de Trânsito Brasileiro Art. 267**

Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

O pedido somente poderá ser formulado na defesa prévia.

**(Lei Municipal nº 9.795/2011)****SAAE****Serviço Autônomo de Água e Esgoto****PORTARIA Nº334/2017****(Dispõe sobre remoção de servidor autárquico municipal e dá outras providências)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei n.º 3.800 de 02 de dezembro de 1991, RESOLVE:

Artigo 1º - Remover da Diretoria Administrativa e Financeira, a servidora Sandra Regina Elias Gato, que passará a exercer suas atividades na Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2017.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº395/2017****(Dispõe sobre retorno de servidor autárquico municipal e dá outras providências)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar o retorno ao Setor de Mecânica desta Autarquia Municipal, o servidor Ivan José Aprimo Ferreira, colocado à disposição da Prefeitura Municipal de Sorocaba através da portaria nº70, de 09 de fevereiro de 2017.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2017.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**SAAE**

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

**PORTARIA Nº 396/2017****(Dispõe sobre disponibilidade de servidor autárquico municipal)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE:

Artigo 1º - Colocar Maria Lucia Pires Grahn, Oficial de Administração I, desta Autarquia Municipal, para exercer suas atividades na Prefeitura Municipal de Sorocaba, Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2017.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 397/2017****(Dispõe sobre designação de servidor autárquico para substituição de férias)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos termos da Lei n.º 3.800 de 02 de dezembro de 1991,  
RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o servidor autárquico, Sr. Cláudio José da Silva Carvalho, para exercer em substituição, a função gratificada de Supervisor de Atendimento, durante as férias da Sra. Sabrina Mara Sene, no período de 16/08/2017 à 30/08/2017.

Artigo 2º - Durante o período mencionado, terá direito a percepção da diferença de salário entre seu cargo e o do cargo que exercerá em substituição.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de agosto de 2017.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 398/2017****(Dispõe sobre exoneração de cargo em comissão)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei n.º 9.895, de 28 de dezembro de 2011,  
RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar, o Sr. Saint'Clair Correia de Mello Neto, servidor de carreira, do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Receita.

Artigo 2º - O servidor passará a exercer seu cargo de origem no Setor de Alvenaria e Próprios.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 399/2017****(Dispõe sobre exoneração de cargo em comissão)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei n.º 9.895, de 28 de dezembro de 2011,  
RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar, a Sra. Dayane Miranda Gonzalez, servidora de carreira, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Controle e Receita.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 400/2017****(Dispõe sobre nomeação de cargo em comissão)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos termos da Lei n.º 9.895 de 28 de dezembro de 2011,  
RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a Sra. Dayane Miranda Gonzalez, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Receita.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 401/2017****(Dispõe sobre nomeação de cargo em comissão)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos termos da Lei n.º 9.895 de 28 de dezembro de 2011,  
RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a Sra. Andressa Fernanda de Souza Pistili, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Setor de Controle e Receita.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 402/2017****(Dispõe sobre nomeação de cargo em comissão)**

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos termos da Lei n.º 9.895 de 28 de dezembro de 2011,  
RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear o Sr. André Alves Nogueira, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete N II.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 02 de outubro de 2017.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

**Ronald Pereira da Silva**  
Diretor Geral

**SAAE/DCGL/SETOR DE PROTOCOLO GERAL**

NOTIFICAMOS os interessados abaixo, sobre os Indeferimentos das solicitações:

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS:

Nº 10516/2016

INTERESSADO: Conselho Regional de Química Solicitante: Tulio Marcus Perfetto

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

ENDEREÇO: SUBSTITUICAO DE SIDNEI AP FELIX

**Mary Mércia Daniel**  
CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO GERAL

**FUNSERV**Fundação da Seguridade Social  
dos Servidores Públicos  
Municipais de Sorocaba**FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA**

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

EXTRATO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO 001/2017

OBJETO: CESSÃO DO DIREITO DE USO DO LICENCIAMENTO DO ECONSIG – SISTEMA ELETRÔNICO VIA INTERNET, DE RESERVA DE MARGEM E CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES, COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E OUTRAS AVENÇAS E MÓDULO DO SERVIDOR.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA.

CONTRATADA: ZETRASOFT LTDA.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 03/07/2017

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 03/07/2017 até 02/07/2021-48 (QUARENTA E OITO) MESES.

**AMANDA CRISTINA NUNES SCHIAVI**

**SEÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E PATRIMÔNIO.**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO****Câmara Municipal de Sorocaba****MESA DIRETORA 2017**

Presidente: **Rodrigo Maganhato - DEM**

1º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo - PRB**

2º Vice-Presidente: **Luis Santos Pereira Filho - PROS**

3º Vice-Presidente: **Hudson Pessini - PMDB**

1º Secretário: **Fausto Salvador Peres - PTN**

2º Secretário: **José Francisco Martinez - PSDB**

3º Secretário: **Pérciles Régis Mendonça de Lima - PMDB**

**17ª LEGISLATURA - 2017/2020**

**Anselmo Rolim Neto - PSDB**  
**Antonio Carlos Silvano Junior - PV**  
**Cintia de Almeida - PMDB**  
**Fausto Salvador Peres - Podemos**  
**Fernanda Schlic Garcia - PSOL**  
**Fernando Alves Lisboa Dini - PMDB**  
**Francisco França da Silva - PT**

**Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB**  
**Hudson Pessini - PMDB**  
**Iara Bernardi - PT**  
**Irineu Donizeti de Toledo - PRB**  
**João Paulo Nogueira Miranda - PSDB**  
**José Apolo da Silva - PSB**  
**José Francisco Martinez - PSDB**

**Luis Santos Pereira Filho - PROS**  
**Pérciles Régis Mendonça de Lima - PMDB**  
**Renan dos Santos - PCdoB**  
**Rodrigo Maganhato - DEM**  
**Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB**  
**Wanderley Diogo de Melo - PRP**

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br)

**CONVITE**

A Câmara Municipal de Sorocaba, por solicitação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, em atendimento ao Art. 44., da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) combinado com a alínea f), inciso III do Art. 4º, do mesmo instituto e com o § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, convida para a Audiência Pública, a fim de discutir o Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, nos dias 4, 6, 9 e 11 de outubro, a partir das 9 horas, no Plenário desta Casa de Leis, à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 – Alto da Boa Vista. Contando com a sua presença, aproveito o ensejo para renovar nosso apreço e consideração. Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

**RODRIGO MANGA**  
Presidente